



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 03.745/18

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÕES “CHEFE DE DIVISÃO JURÍDICA”, “CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA”, “CHEFE DE DIVISÃO DE CONTABILIDADE”, “CHEFE DE DIVISÃO DE TESOUREARIA”, CHEFE DE DIVISÃO DE COMPRAS”, “CHEFE DE DIVISÃO DE AÇÃO SOCIAL”, “CHEFE DE DIVISÃO INDUSTRIAL”, “CHEFE DE DIVISÃO DE OBRAS” E “CHEFE DE DIVISÃO DE PROJETOS”, CONSTANTES DOS ANEXOS V E VII DA LEI Nº 13.706, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005, COM AS ALTERAÇÕES DADAS PELAS LEIS NºS 14.215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007, 14.843, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008, 16.510, DE 08 DE MARÇO DE 2013 E 18.431, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO JURÍDICA. ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, II E V, 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V da Constituição Estadual).

2) “Chefe de Divisão Jurídica”. As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100 da Constituição Estadual).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Chefe de Divisão Jurídica”, “Chefe de Divisão Administrativa”, “Chefe de Divisão de Contabilidade”, “Chefe de Divisão de Tesouraria”, “Chefe de Divisão de Compras”, “Chefe de Divisão de Ação Social”, “Chefe de Divisão Industrial”, “Chefe de Divisão de Obras” e “Chefe de Divisão de Projetos”, constantes dos Anexos V e VII da Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008, 16.510, de 08 de março de 2013 e 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, pelos fundamentos expostos a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**I – RETROSPECTIVA**

Importante registrar, inicialmente, que os cargos de provimento em comissão previstos na estrutura administrativa do Progresso e Habitação de São Carlos. – PROHAB/São Carlos, insertos no Anexo V da Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008 e 16.510, de 08 de março de 2013, do Município de São Carlos, foram questionados na ação direta de inconstitucionalidade de nº 2160175-41.2017.8.26.0000, por não terem atribuições previstas em lei.

Referida ação direta foi julgada extinta, sem resolução de mérito, diante do advento da Lei nº 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, que trouxe as atribuições dos cargos em comissão debatidos, conforme a descrição da ementa abaixo:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES – SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO AS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS – EFETIVA PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.**

Ocorre que, ao analisar a Lei nº 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, foi possível constatar que vários cargos em comissão desempenham atribuições de natureza técnica, burocrática e profissional.

Por isso, tem-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, do Município de São Carlos, “dispõe sobre a organização administrativa, institui o Plano de Empregos e Remuneração da Progresso e Habitação de São Carlos S.A. – PROHAB/São Carlos, e dá outras providências”.

Seu Anexo V, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008 e 16.510, de 08 de março de 2013, tem a seguinte redação (fls. 28/29):

“(…)

**ANEXO V**

**FAMÍLIA OCUPACIONAL CARGOS EM  
COMISSÃO**

<b><u>Família Ocupacional Cargos em Comissão</u></b>	
<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
Diretor Presidente	Diretor Presidente
Diretor Administrativo	Diretor do Departamento Administrativo ( )
Diretor Financeiro	Diretor do Departamento Financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor de Projetos	Diretor do Departamento de Projetos
	(...)
Assessor de Gabinete	extinto ( )
	(...)
Chefe de Divisão Judicial+	Chefe de Divisão Jurídica ( )
Chefe de Divisão Administrativa+	Chefe de Divisão Administrativa
Chefe de Divisão de Contabilidade+	Chefe de Divisão de Contabilidade
Chefe de Divisão de Tesouraria+	Chefe de Divisão de Tesouraria
Chefe de Divisão de Compras+	Chefe de Divisão de Compras
Chefe de Divisão de Ação Social+	Chefe de Divisão de Ação Social
Chefe de Divisão Industrial+	Chefe de Divisão Industrial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe de Divisão de Obras+	Chefe de Divisão de Obras
Chefe de Divisão de Projetos+	Chefe de Divisão de PROJETOS E PROGRAMAS HABITACIONAIS ( )

\* excluído pela Lei nº 14.215 de 19.09.2007

+ incluído pela Lei nº 14.215 de 19/09/2007

\*\* excluído pela Lei nº 14.843 de 18/12/2008

( ) alterada pela Lei nº 14.843, de 18/12/2008

+ revogada pela Lei nº 6/3/2013

<b>Família Ocupacional Cargos em Comissão</b>			
<b>Grupo</b>	<b>Emprego</b>	<b>Vagas</b>	<b>Remuneração°</b>
01	Diretor Presidente	1	R\$ 6.190,00 ( )
(...)	(...)	(...)	(...)
<b>02</b>	Diretor de	3	<b>R\$</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Departamento		<b>3.725,93</b>
(...)	(...)	(...)	(...)
03	Chefe de Divisão Judicial	1	R\$ 2.315,88 ( )
	Chefe de Divisão de Contabilidade	1	
	Chefe de Divisão de Tesouraria	1	
	Chefe de Divisão Administrativa	1	
	Chefe de Divisão de Compras	1	
	Chefe de Divisão de Ação Social	1	
	Chefe de	1	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Divisão Industrial		
	Chefe de Divisão de Obras	1	
	Chefe de Divisão de Projetos	1	

\* excluído pela Lei nº 14.215 de 19.09.2007

+ incluído pela Lei nº 14.215 de 19/09/2007

\*\* excluído pela Lei nº 14.843 de 18/12/2008

( ) redação dada pela Lei nº 14.843, de 18/12/2008

° com exceção do vencimento do Diretor Presidente, inclui o valor do Auxílio Alimentação, incorporando ao vencimento padrão para fins de cálculo e cômputo de direitos e vantagens, por força da Lei Municipal nº 13.771, de 22 de março de 2006

(...)"

A Lei nº 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, que **“altera dispositivos da Lei Municipal nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, que “dispõe sobre a organização administrativa, instituiu o Plano de Empregos e Remuneração da Progresso e Habitação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**de São Carlos S.A. – PROHAB/São Carlos, e dá outras providências”, no que interessa**, tem a seguinte redação (fls. 14/15):

“(…)

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - As atribuições dos órgãos que compõem a estrutura administrativa da PROHAB/São Carlos serão definidas em Lei.

**Parágrafo único.** As atribuições dos cargos comissionados da PROHAB/São Carlos são as definidas nos anexos VI e VII desta Lei.”

Art. 2º - A Lei Municipal nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, e alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos Anexos VI e VII, com a seguinte redação:

(…)

## **ANEXO VII**

### **ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE CHEFE DE DIVISÃO DA PROHAB/SÃO CARLOS**

l) **Chefe de Divisão Jurídica:** Assessorar a diretoria executiva quanto aos processos administrativos internos e judiciais da empresa, bem como representá-la judicial e extrajudicialmente, emitir parecer jurídicos, viabilizar consultorias, e efetuar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

acompanhamento e controle dos processos em geral, controlar, orientar e cuidar dos processos entre os órgãos da administração municipal, estadual e federal, bem como do Ministério Público, Poder Legislativo e demais órgãos solicitantes. Chefiar e distribuir obrigações aos seus subordinados, entre eles servidores do quadro da própria PROHAB, aprendizes e estagiários da área de direito.

**II) Chefe de Divisão Administrativa:** Chefiar, coordenar e supervisionar todos os trabalhos da área administrativa da empresa no que tange as atividades administrativas de pessoal, publicações, tramitação de processo, protocolo e arquivo, atas de reuniões, expedientes diversos, cuidar dos materiais de escritório e patrimônio e, confeccionar contratos em geral e responsabilizar-se pelas ações de seus subordinados entre eles servidores da própria empresa, aprendizes ou estagiários;

**III) Chefe de Divisão de Compras:** Chefiar, coordenar, controlar e supervisionar todos os trabalhos da área de compras e contratações de serviços e aquisição de materiais, responsabilizar-se pelos atos de seus subordinados, entre eles servidores da PROHAB, estagiários e aprendizes.

**IV) Chefia de Divisão de Ação Social:** Chefiar, coordenar e supervisionar todos os trabalhos relacionados com a área social da empresa, relacionar-se com o mesmo órgão da Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal de São Carlos e outros entes federados, visando atendimento da população alvo de programas habitacionais, mutuários e comunidade em geral, demais atividades determinadas pela diretoria e responsabilizar-se pelas ações de seus subordinados, estagiários, servidores da empresa e aprendizes.

**V) Chefe de Divisão de Contabilidade:** Chefiar, dirigir e controlar toda área de contabilidade da empresa responsabilizando pela elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e garantir o atendimento dos requisitos do Tribunal de Contas do Estado e zelar pela legislação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprir ainda demais atribuições determinada pela diretoria e responsabilizar-se pelos atos de seus subordinados.

**VI) Chefe de Divisão de Tesouraria:** Chefiar, dirigir e controlar toda área financeira da empresa em obediência a legislação vigente, especialmente em relação a aplicação do plano de contas, controle e acompanhamento, e controle das contas bancárias da empresa, e ainda responsabilizar-se pelas ações de seus subordinados.

**VII) Chefe de Divisão Industrial:** Gerenciar, dirigir, controlar, chefiar e comandar todas as atividades de produção e expansão da Fábrica de artefatos de Cimentos e de alternativas tecnológicas empregadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

na construção de unidades habitacionais, bem como da usina de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil. Acompanhar os trabalhos dos reeducandos, fiscalizar a prestação de serviços de terceiros naquele local e administrar as ações de seus subordinados;

**VIII) Chefe de Divisão de Obras:** Gerenciar a equipe de trabalho responsável pela fiscalização e execução de obras dos programas habitacionais ou de unidades residenciais ou comerciais isoladas, obras de infraestrutura urbana dos empreendimentos em geral, providenciando e elaborando relatórios e planilhas de controle para o perfeito conhecimento e tomada decisões da empresa.

**IX) Chefe de Projetos e Programas Habitacionais:** Chefiar e gerenciar a equipe responsável pelo planejamento de projetos e programas habitacionais de caráter social, com o objetivo de orientar e nortear as ações e tomadas de decisões da empresa. Emitir relatórios e documentações técnicas para os convênios e contratos, além de emitir pareceres técnicos sobre os projetos de interesse da empresa e fiscalizar a execução dos mesmos.

(...)"

**III - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos impugnados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO

##### **A – DA CRIAÇÃO INDISCRIMINADA, ABUSIVA E ARTIFICIAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE NÃO REPRESENTAM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, INSERTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PROGRESSO E HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S.A. – PROHAB/SÃO CARLOS**

Antes da análise particularizada dos cargos de provimento em comissão contestados, é **necessário ressaltar que não estão sendo questionados na presente peça vestibular o “Diretor Presidente”, “Diretor do Departamento Administrativo”, “Diretor do Departamento Financeiro” e “Diretor do Departamento de Projetos”.**

No caso em testilha, contestam-se as expressões “Chefe de Divisão Jurídica”, “Chefe de Divisão Administrativa”, “Chefe de Divisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Contabilidade”, “Chefe de Divisão de Tesouraria”, Chefe de Divisão de Compras”, “Chefe de Divisão de Ação Social”, “Chefe de Divisão Industrial”, “Chefe de Divisão de Obras” e “Chefe de Divisão de Projetos”, constantes dos Anexos V e VII da Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008, 16.510, de 08 de março de 2013 e 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, porque suas atribuições, previstas em lei, não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, em violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual.

De plano, anote-se que a nomenclatura dos cargos impugnados – Chefe -, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

As atividades dos cargos acima referidos são executórias e refletem atos da rotina de funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, o **Chefe de Divisão Jurídica** possui atribuições técnicas e profissionais consistentes em assessorar a diretoria executiva quanto aos processos administrativos internos e judiciais da empresa, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

representá-la judicial e extrajudicialmente, emitir parecer jurídicos, viabilizar consultorias, e efetuar o acompanhamento e controle dos processos em geral, controlar, orientar e cuidar dos processos entre os órgãos da administração municipal, estadual e federal, bem como do Ministério Público, Poder Legislativo e demais órgãos solicitantes.

○ **Chefe de Divisão Administrativa** desempenha atividades de natureza burocrática relativas a chefiar, coordenar e supervisionar todos os trabalhos da área administrativa da empresa no que tange às atividades administrativas de pessoal, publicações, tramitação de processos, protocolo e arquivo, atas de reuniões, expedientes diversos, cuidar dos materiais de escritório e patrimônio e, confeccionar contratos em geral e responsabilizar-se pelas ações de seus subordinados entre eles servidores da própria empresa, aprendizes ou estagiários.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Chefe de Divisão de Compras** realiza funções de natureza burocrática e genérica relacionadas a chefiar, coordenar, controlar e supervisionar todos os trabalhos da área de compras e contratações de serviços e aquisição de materiais, responsabilizar-se pelos atos de seus subordinados, entre eles servidores da PROHAB, estagiários e aprendizes.

○ **Chefe de Divisão de Ação Social**, a seu modo, desempenha atividades de natureza genérica e burocrática consistentes em chefiar, coordenar e supervisionar todos os trabalhos relacionados com a área social da empresa, relacionar-se com o mesmo órgão da Prefeitura Municipal de São Carlos e outros entes federados, visando atendimento da população alvo de programas habitacionais, mutuos e comunidade em geral, demais atividades determinadas pela diretoria e responsabilizar-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelas ações de seus subordinados, estagiários, servidores da empresa e aprendizes.

○ **Chefe de Divisão de Contabilidade** exerce atividades de natureza técnica e burocrática relativas a chefiar, dirigir e controlar toda área de contabilidade da empresa responsabilizando pela elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e garantir o atendimento dos requisitos do Tribunal de Contas do Estado e zelar pela legislação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprir ainda demais atribuições determinada pela diretoria e responsabilizar-se pelos atos de seus subordinados.

Seguindo a mesma técnica legislativa, o **Chefe de Divisão de Tesouraria** desempenha atribuições de natureza burocrática relacionadas a chefiar, dirigir e controlar toda área financeira da empresa em obediência a legislação vigente, especialmente em relação a aplicação do plano de contas, controle e acompanhamento, e controle das contas bancárias da empresa, e ainda responsabilizar-se pelas ações de seus subordinados.

Idêntica situação se verifica com relação ao **Chefe de Divisão Industrial**, cujas incumbências são equivalentes: gerenciar, dirigir, controlar, chefiar e comandar todas as atividades de produção e expansão da Fábrica de artefatos de Cimentos e de alternativas tecnológicas empregadas na construção de unidades habitacionais, bem como da usina de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil; acompanhar os trabalhos dos reeducandos, fiscalizar a prestação de serviços de terceiros naquele local e administrar as ações de seus subordinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nos mesmos moldes, atua o **Chefe de Divisão de Obras** que exerce atribuições que se resumem em gerenciar a equipe de trabalho responsável pela fiscalização e execução de obras dos programas habitacionais ou de unidades residenciais ou comerciais isoladas, obras de infraestrutura urbana dos empreendimentos em geral, providenciando e elaborando relatórios e planilhas de controle para o perfeito conhecimento e tomada decisões da empresa, portanto, burocráticas.

Também se verificam funções de natureza burocrática e técnica para o **Chefe da Divisão de Projetos** consistentes em chefiar e gerenciar a equipe responsável pelo planejamento de projetos e programas habitacionais de caráter social, com o objetivo de orientar e nortear as ações e tomadas de decisões da empresa; emitir relatórios e documentações técnicas para os convênios e contratos, além de emitir pareceres técnicos sobre os projetos de interesse da empresa e fiscalizar a execução dos mesmos.

Verifica-se, portanto, que as atribuições previstas para os cargos mencionados, relacionadas a chefiar, gerenciar, fiscalizar, coordenar, dirigir, supervisionar, **são atividades destinadas a atender necessidades executórias ou dar suporte a decisões e execução.**

Trata-se, portanto, de atribuições distantes dos encargos de comando superior onde se exige especial confiança e afinamento com as diretrizes políticas do governo.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incisos II e V, e o art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior***” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos de provimento em comissão impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÕES "ASSESSOR JURÍDICO", "ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO" "ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO", "ASSESSOR TÉCNICO", "GERENTE DE RECURSOS HUMANOS", "GERENTE DE CONTABILIDADE E FINANÇAS" E "GERENTE DE SERVIÇOS", CONTIDAS NO QUADROS II E III DO ANEXO DA LEI Nº 6.615/2017, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE "DISPÕE SOBRE A VALIDAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL EXISTENTE NA FUNDAÇÃO CRIANÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO" - CARGOS CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO DE NATUREZA TÉCNICA E BUROCRÁTICA, NÃO SE AMOLDANDO ÀS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 115, II E V, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ/SP, ADI nº 2075847-47.2018.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Vasconcelos, julgada em 15 de agosto de 2018)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões previstas no Anexo IV da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016 e da Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, ambas do Município da Estância Turística de Batatais. Cargos de provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em comissão que não traduzem funções de direção, assessoria e chefia. Ausência, também de relação de fidúcia, imprescindível à caracterização dos cargos de provimento em comissão. Afronta aos artigos 111 e 115, II e V da Carta Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Inconstitucionalidade das expressões "Diretor de Departamento Municipal de Administração", "Diretor de Departamento Municipal de Finanças", "Diretor de Departamento Municipal de Educação", "Diretor de Departamento Municipal de Cultura", "Diretor de Departamento Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Saúde", "Chefe de Divisão Municipal de Planejamento e Controle", "Chefe de Divisão Municipal de Estratégias de Saúde da Família/UBS", "Chefe de Divisão Municipal de Especialidades Médicas", "Chefe de Seção de Gestão do CAPS – Centro de Atendimento Psicossocial", "Chefe de Divisão Municipal Odontológica", "Chefe de Divisão Municipal de Vigilância em Saúde", "Chefe de Seção de Vigilância Sanitária", "Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social", "Diretor do Departamento Municipal de Planejamento Urbano", "Chefe de Seção de Urbanização", "Diretor de Departamento Municipal de Infraestrutura Urbana", "Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços", "Diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Econômico", "Diretor do Departamento Municipal de Esportes e Recreação",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Diretor do Departamento Municipal de Turismo", previstas no Anexo IV e dos artigos 27, 39, 53, 62, 66, 67, 69, 71, 75, 78, 79, 81, 82, 85, 100, 104, 110, 111, 136, 143 e 146, todos da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, modulando os efeitos da declaração para 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.487, de 05 de maio de 2017, que alterou o artigo 142 da Lei Municipal nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município da Estância Turística de Batatais, – incluindo o parágrafo único, ao citado artigo, dispondo que "O cargo de Secretário Municipal de Esportes e Turismo será privativo de profissional diplomado em Educação Física ou Turismo." Secretário Municipal que é escolhido pelo Prefeito para orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, preferencialmente na área de sua competência. Ausência de óbice a que disponha a municipalidade, como condição de nomeação para Secretário Municipal, que o nomeando seja bacharel na área em que irá atuar, não se podendo colher, da leitura do dispositivo objurgado, a intenção de possibilitar a cumulação de cargos constitucionalmente vedada. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJ/SP, ADI nº 2240890-70.2017.8.26.0000, Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rel. Xavier de Aquino, julgada em 08 de agosto de 2018, g.n)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

**B - DO CARGO DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Há nos Anexos V e VII da Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008, 16.510, de 08 de março de 2013 e 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, o cargo em comissão de “Chefe de Divisão Jurídica”.

Ademais, referido cargo tem como atribuições **assessorar a diretoria executiva quanto os processos administrativos internos e judiciais, bem como representa-la judicial e extrajudicialmente, emitir pareceres jurídicos, viabilizar consultorias e efetuar o acompanhamento e controle dos processos em geral, além de cuidar dos processos entre os órgãos da administração municipal, estadual e federal, Ministério Público, Poder Legislativo e demais órgãos solicitantes.**

A atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito para ingresso na carreira de Procuradores.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal, ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“Arguição de Inconstitucionalidade. Incidente suscitado em apelação que combate sentença favorável proferida em Ação Civil Pública movida pelo parquet contra a municipalidade de Itaquaquecetuba. Leis complementares municipais (65/2002; 92/2003; 102/2004; 103/2004; 100/2005; 106/2005 e 107/2008) **criaram e/ou alteraram diversos cargos de provimento em comissão de "assessor jurídico"**. Prejudicada, em parte, a análise das Leis Complementares nº 65/2002, nº106/2005 e nº107/2005, eis que parcialmente revogadas pela Lei Complementar nº189/2010. No mérito, com razão a C. Câmara Suscitante a respeito da inconstitucionalidade. Violação caracterizada. Criação de cargos que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

direção, senão funções técnicas e com características próprias da advocacia pública. Cargos a serem preenchidos por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Violação de dispositivos da Carta Magna (arts. 37 e 132) e da Constituição Estadual (arts. 30, 98, 99, 100 e 115, II e V). Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente na parte conhecida, devendo os autos retornarem à Colenda 7ª Câmara de Direito Público para julgamento”. (TJ/SP, II nº 0029964-48.2017.8.26.0000, Des. Rel. Pericles Piza, julgada em 22 de agosto de 2018, g.n)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Expressão 'de preferência' constante do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Sertãozinho. Designação pelo Prefeito Municipal do Procurador Judicial – chefe da Procuradoria Geral do Município -, de provimento em comissão, sem que ele integre a carreira de Procurador Municipal. Inadmissibilidade. Preenchimento privativo a funcionário de carreira. Arts. 98 a 100 da CE aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente”. (TJ/SP, ADI nº 2060011-34.2018.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 01 de agosto de 2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, a natureza técnica profissional do cargo de “Chefe de Divisão Jurídica”, constantes dos Anexos V e VII da Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008, 16.510, de 08 de março de 2013 e 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não se compatibiliza com a natureza comissionada, não podendo ser provido pela livre nomeação a cargo do agente político competente.

#### **V - DO PEDIDO**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade em face das expressões “Chefe de Divisão Jurídica”, “Chefe de Divisão Administrativa”, “Chefe de Divisão de Contabilidade”, “Chefe de Divisão de Tesouraria”, “Chefe de Divisão de Compras”, “Chefe de Divisão de Ação Social”, “Chefe de Divisão Industrial”, “Chefe de Divisão de Obras” e “Chefe de Divisão de Projetos”, constantes dos Anexos V e VII da Lei nº 13.706, de 08 de dezembro de 2005, com as alterações dadas pelas Leis nºs 14.215, de 19 de setembro de 2007, 14.843, de 18 de dezembro de 2008, 16.510, de 08 de março de 2013 e 18.431, de 06 de dezembro de 2017, do Município de São Carlos.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de São Carlos, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

groj/mi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado nº 03.745/18**

**Objeto:** cargos de provimento em comissão, inseridos na estrutura administrativa do Progresso e Habitação de São Carlos S.A

Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

groj/mi